

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO nº 063-A/2023/JUR/PMC PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão eletrônico nº 019/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

ASSUNTO: Análise jurídica do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para prestação de serviços de transporte escolar , para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabaceiras—PB.



PARECER JURÍDICO Nº 063-A

EMENTA: Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019. Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar em diversas localidades do município de cabaceiras, tipo menor preço por item. Necessidade da Secretaria de Educação. Análise Jurídica Prévia do Edital e seus Anexos – Aprovação das Minutas – Recomendações a Serem Observadas.

I SITUAÇÃO FÁTICA

Vêm a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Prévio os autos do procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico, que objetiva Contratação de empresa do ramo para prestar serviços de transporte escolar em diversas localidades do Município de Cabaceiras, tipo menor preço por item, km rodado em cada rota, sendo o combustível, o motorista e a manutenção do veículo por conta do contratado, para atender as necessidades da secretaria de educação, no transporte dos alunos da zona rural para a sede do município, conforme consta do edital durante o exercício de 2023.

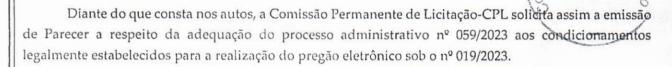
Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- b) comprovação da qualificação do pregoeiro
- c) solicitação e justificativa da contratação da Secretaria Municipal de Educação do Município;
- d) Estudo técnico preliminar viabilidade da contratação;
- e) Termo de referência;
- f) Consultas de preços;
- g) declaração de disponibilidade orçamentária pelo Sr. Secretário de Finanças, no sentido de que a despesa "existe adequação orçamentária e financeira, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa
- h) autorização para realização do certame;

ASSESSORIA JURÍDICA

protocolo e autuação do processo e

minuta do instrumento convocatório e seus anexos.



É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, no caso em tela, o mecanismo escolhido para a futura contratação foi o Pregão, na modalidade eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

O art. 1º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) esclarece que para "aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão [...]". Nesse sentido, o pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório.

Pela leitura do processo, constatamos objeto processo análise pode classificado "comum", em ser como tendo em vista que não trata de objeto de maior possui complexidade que não nenhuma especificidade que prejudique elaboração a da proposta.

A Lei do Pregão deve ser compreendida com a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Por essa razão, as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da Administração, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 e do Art. 9º da Lei n.º 10.520/2002. Assim vejamos:

Lei nº. 8.666/1993

"Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração" [Grifo nosso]

Cloy



ASSESSORIA JURÍDICA

Lei n.º 10.520/2002:

Art. 9°. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consoante aduz o Art. 8º do Decreto nº 10.024/19, os documentos que devem ser observados para a realização de pregão eletrônico são:

" Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

 IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico; [...]"

Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que se refere ao edital, este é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação. O que nele estiver estabelecido deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, tratando-se, portanto, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 expressa que a Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por essa razão, ao analisar o presente edital, verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos no art. 40 da referida legislação.

Ademais, o art. 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 aduz que o pregão, na forma eletrônica, é condicionado "aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo e os princípios acima elencados.

Por tudo que foi explanado, observamos que figuram no presente edital o objeto da licitação, o preço e as condições de reajuste, prazo, critério de julgamento, todos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado de quantitativos e preços unitários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS manente

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante de todo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela APROVAÇÃO da minuta do edital e seus anexos, por estarem de acordo com os ditames legais, oportunidade em que nos manifestamos pelo prosseguimento do presente processo para a realização do certame licitatório na modalidade pregão eletrônico sob o nº 019/2023.

Em cumprimento ao Princípio da Publicidade, ao art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/11) e aos artigos 20 e 21 do Decreto nº 10.024/2019, deve-se publicar o Aviso da Licitação em Órgão de Imprensa Oficial, obedecendo aos prazos legais, e em seguida recomenda-se a juntada do comprovante da referida publicação a este processo administrativo. Tudo isso para atender ao previsto no Art. 4º da Lei n. º 10.520/2002, uma vez que deve ocorrer a convocação de possíveis interessados ao certame, senão vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

l – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; [Grifo nosso]

Fica clarividente que a Administração Pública deve respeitar a todas as etapas da realização do procedimento licitatório, desde a abertura do processo administrativo, para garantir a lisura do certame.

Apenas uma sugestão à CPL, no que tange à minuta do contrato, que as cláusulas que tratam das Obrigações do contratante e contratado, e a que trata das sanções administrativas, sejam descritas no contrato e não apenas façam menção aos termos que constam no termo de referência.

Vale ressaltar, por fim, que as questões de natureza técnica não são objeto de análise na presente consulta e que o Parecer do Assessor Jurídico, não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, explicando-se pelo fato de que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, orientando-o na escolha da melhor conduta.



ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Encaminhe-se para adoção das providências cabíveis.



Cabaceiras (PB), 10 de Agosto de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica OAB/PB 21.109 VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica OAB/PB 20.663



ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Conclusivo nº 063-B/2023/JUR/PMC Processo Administrativo nº 059/2023 Modalidade: Pregão Eletrônico nº 0019/2023

Interessado: Comissão Permanente de Licitação-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 063-B

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Vêm a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer conclusivo acerca do cumprimento da legalidade administrativa referente ao procedimento licitatório epigrafado, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 019/2023, que objetivou a Contratação de empresa do ramo para prestar serviços de transporte escolar em diversas localidades do Município de Cabaceiras, tipo menor preço por item, por km rodado em cada rota, sendo o combustível, o motorista e a manutenção do veículo por conta do contratado, para atender as necessidades da secretaria de educação, no transporte dos alunos da zona rural para a sede do município, conforme consta do edital durante o exercício de 2023, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência e no edital.

Iniciado o processo de contratação, a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão Eletrônico. Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- Requisição de Abertura da Secretária de Educação;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Consultas de Precos;
- Autorização para abertura do procedimento licitatório;
- Declaração firmada pela Sr. Secretário de Finanças, no sentido de que a despesa "existe adequação orçamentária e financeira, neste exercício são suportáveis pela dotação orçamentária prevista para esta Unidade Administrativa";
- Cópia do ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio;
- Minuta do Edital e anexos;
- Publicações;
- Comprovante de retirada de Edital;
- Documentos de Credenciamento, Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Empresas participantes do certame;
- Histórico de lances;
- Ata de Sessão Pública e
- Ouadro de resultados.

Charte



ASSESSORIA JURÍDICA

CPL

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, pelo que, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na avaliação da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.883/1994, de aplicação subsidiária ao pregão, segundo preceitua o Art. 9º. De sua lei de regência (Lei n.º 10.520/2002), in verbis:

Lei nº. 8.666/1993

"Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração"

Lei n.º 10.520/2002

Art. 9°. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando a natureza do certame licitatório, no qual o Edital situa-se como uma das peças de um processo, com necessários atos anteriores e posteriores, não pode o mesmo ser analisado como se fosse uma peça autônoma apta a produzir efeitos por si só, exigindo uma interpretação além da mera literalidade do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº. 8.666/1993.

Dentro deste entendimento, compulsando os autos, vemos que fora apresentado anteriormente por esta Assessoria Jurídica parecer favorável às minutas do edital acostadas, bem como seus anexos. Corroborando assim com o posicionamento acima exposto.



Desta forma partimos para a análise do procedimento de forma mais abrangente emitindo um segundo Parecer, versando sobre o procedimento em si, ato este que objetiva uma maior legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios.

APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Passemos então a análise do procedimento em si:

DA LICITAÇÃO: 1.

1.1	TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
1.2	SUPORTE LEGAL	LEI N°. 10.520/, LEI N°. 8.666/1993, ALTERAÇÕES POSTERIORES
1.3	AUTORIDADE AUTORIZADORA:	TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA – PREFEITO

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2.

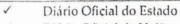
		ORÇAMENTO 2023;
2.1	CÓDIGO DA DESPESA:	RECURSOS PRÓPRIO-FEDERAIS;
		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3. DA PUBLICIDADE

3.1	EDITAL:	 Composto por 23 Cláusulas; Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Proposta de preço; Anexo III – Modelo de declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes e impeditivos da habilitação; Anexo IV – Modelo de declaração nos termos do inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal; Anexo V – Modelo de declaração de elaboração independente de proposta; Anexo VI – Modelo de declaração de porte da empresa; Anexo VII – Modelo de declaração de idoneidade; Anexo VIII – Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação; Anexo IX – Minuta do contrato.
3.2	ATO CONVOCATÓRIO:	Publicações: ✓ Jornal A União:



ASSESSORIA JURÍDICA



✓ Diário Oficial da União

✓ FAMUP.

4. DO PREGOEIRO:

4.1	NOME:	JOSÉ ALEXANDRE FILHO
4.2	PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	1027/2023 - 07/02/2023

DO(S) PROPRONENTE(S) /VENCEDORA(ES):

PESSOA JURÍDICA / CNPJ / VALOR TOTAL

- CARLOS RICELLI DOS SANTOS RAMOS 05043408405. 26.830.569/0001-78

Valor: R\$ 26.353,80

- VICTOR ANDRADE FARIAS 09661785481.

19.480.820/0001-56 Valor: R\$ 98.007,58

Total: R\$ 124.361,38

6. DOS ASPECTOS LEGAIS:

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica Constatou:

6.1 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 8.666/1993, Art. 38º.
- b) Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º I.
- c) Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de Apoio, com base na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º, IV e 38º da Lei n.º 8.666/1993.

6.2 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

a) A modalidade de licitação foi determinada nos termos da Lei n.º 10.520/2002 – consoante o Edival



e seus anexos e legislação correspondente.

- b) Planilha de quantitativos;
- Propostas vencedoras, conforme exigência da Lei n.º 8.666/1993; e c)
- Documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforma a Lei nº 8.666/1993, Arts. 27 e d)
- 29 Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

6.3 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADES

- d) O objeto da licitação foi discriminado com base na Lei n.º 10.520/2002, Art. 3º, II - No conteúdo discriminado pelo Edital e seus anexos, obedecendo a legislação competente.
- Houve publicação do ato convocatório, publicado o Edital em Jornal de grande circulação oficial.
- A forma de pagamento adotada, atende a Lei n.º 8.666/1993, Art. 40º Foi estabelecida no Edital f) do Procedimento.

6.4 QUANTO ÀS FASES DE HABILITAÇÃO

- O valor apresentado pela empresa vencedora está coerente com o mercado, segundo a Lei a) 8.666/1993, Art. 48 – com as propostas de menor preço por item;
- Houve negociação através de lances para obtenção do menor preço por item, de acordo com o Art. 4º, VIII da Lei n.º 10.520/2002 - A negociação através de lance ocorreu, conforme o Histórico de Lances.
- Ata da Comissão Julgadora, segundo a Lei n.º 8.666/1993, Art. 38, V e 8º da Lei n.º 10.520/2002, Ata de abertura de procedimento licitatório, em que foi classificada uma empresa.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observado, em todo o seu trâmite, os comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, cumpre aduzir que deve ocorrer a publicação do extrato de homologação do presente processo licitatório, devendo ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa, conforme disciplinamento do Art. 61 da Lei n.º 8.666/1993 e do Art. 21 do Decreto nº 3.555/2000, conforme abaixo:

Lei n.º 8.666/1993

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas dela Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no Art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

E ainda,





Decreto n.º 3.555/2000

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte: (...)

XII. comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Diante de tudo que foi exposto, deve-se a Administração Pública informar, através da imprensa oficial, os atos pertinentes ao procedimento licitatório em respeito ao princípio da publicidade, bem como observar os prazos para tanto.

CONCLUSÃO

Por fim, estando o procedimento licitatório dentro dos padrões ditados pela Lei, opina esta Assessoria Jurídica pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em tela, por meio do Pregão Eletrônico n.º 00019/2023, haja vista ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr Pregoeiro Oficial, para que adote a Decisão que entenda mais adequada, devendo

- a) Haver, se entender regular os atos praticados, realizar a Adjudicação, pelo Sr. Pregoeiro Oficial, a Homologação pelo Sr. Prefeito Constitucional do Município de Cabaceiras -
- b) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos;

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Cabaceiras - PB, 30 de agosto de 2023.

IOSEFA GILZANE L. C. FARIAS Assessora Jurídica

OAB-PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó Assessora Jurídica OAB-PB 20.663